



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 69-R/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2021/FME**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**ASSUNTO:** ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE REAJUSTE DE PREÇO.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 143/2021/FME**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de concessão de Reajuste de Preço e Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Por meio de Ofício de fls. 01 a 15, a empresa contratada solicitou o Reajuste de Preço e o Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo nº 143/2021/FME. Consta no referido Ofício que o pedido decorre do aumento de custos operacionais, notadamente o aumento extraordinário no preço do combustível e demais insumos necessários à operação do contrato, tendo a empresa anexado documentos como planilha de composição de custos e notas de compras e serviços.

Os autos do processo encontram-se regularmente autuados, formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício da empresa e anexos (fl. 01 a 15);
- b) Ofício nº 159/2026/GAB/SEMED/FME/PMC (fls. 16 a 18);
- c) Ofício da empresa (fl. 19 a 21);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- d) Solicitação de Dotação orçamentária e Despacho informando a dotação orçamentária com as classificações correspondentes: (fls. 22 a 25).
  - e) Autorização da Secretária Municipal de Educação (fl. 26);
  - f) Cópia do contrato originário (fls. 27 a 44);
  - g) Certidões Negativas (fls. 45 a 50);
  - h) Minuta do Termo Aditivo (fls. 52 a 54).
- É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**II- PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal da concessão de Reajuste e de Reequilíbrio Econômico-financeiro e análise de minuta de termo aditivo (6º termo).

**II.1 — DA DISTINÇÃO ENTRE REAJUSTE E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Preliminarmente, cabe esclarecer que, não obstante a empresa contratada tenha formulado ambos os pedidos de forma conjunta, trata-se de institutos jurídicos distintos, com fundamentos, requisitos e procedimentos próprios, razão pela qual serão analisados separadamente.

Inexiste, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uniformidade na utilização da terminologia dos mecanismos que consubstanciam o reequilíbrio econômico-financeiro dos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

contratos. São encontradiços, nas normas, nas decisões administrativas e judiciais, bem como na doutrina, as seguintes expressões: reajuste, revisão, repactuação, realinhamento, reequilíbrio, recomposição, atualização, correção monetária, entre outras.

No entendimento desta Procuradoria, a expressão reequilíbrio econômico-financeiro indica o gênero, do qual são espécies o reajuste, a atualização financeira, a correção monetária e a revisão contratual. No que pertence ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347, assim assevera:

*"...o equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá."*

### **II.2 — DO REAJUSTE DE PREÇO**

#### **II.2.1 — DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE NO CONTRATO E DA POSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO**

No presente caso, da análise do contrato, verifica-se que inexistente previsão expressa de reajuste, tampouco de índice a ser aplicado. Entretanto, a ausência de tal previsão não constitui óbice ao reajuste, pois este está intimamente relacionado ao direito constitucional à manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Com efeito, o resultado do impedimento ao reajuste será, necessariamente, o desequilíbrio do contrato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, com base na Lei nº 8.666/93, que a ausência de cláusula de reajuste, apesar de impedir o reajuste em si, não impede a adoção do mecanismo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assunto: Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Ementa: O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. **Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.** (Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Sobre o assunto, a Jurisprudência tem posicionamento favorável sobre a concessão do reajuste sem previsão no contrato. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de empresa prestadora de serviço, condenando a Municipalidade de Vinhedo ao pagamento de valores corrigidos referentes a dois contratos administrativos, cujos prazos foram estendidos por aditivos firmados no interesse da Administração.

II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se há direito ao reajuste dos valores dos contratos administrativos, mesmo sem previsão expressa, em razão de prorrogações e acréscimos de serviços.**

III. Razões de Decidir 3. A sentença foi ratificada com base **na possibilidade de revisão dos contratos administrativos para**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na Lei nº 8.666/93.**

4. A perícia judicial confirmou os valores devidos, com os quais concordaram ambas as partes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A revisão de contratos administrativos é possível para manter o equilíbrio econômico-financeiro diante de prorrogações e acréscimos de serviços. A ausência de previsão contratual de reajuste não impede a correção dos valores para evitar enriquecimento sem causa. Legislação** Citada: Lei nº 8.666/93, arts. 40, 54, 55, 57, 58, 65; Código Civil, art. 405; CPC, art. 85, § 2º, § 11, art. 345, inciso II. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008204320158260659 Vinhedo, Relator.: Ana Liarte, Data de Julgamento: 06/03/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2025)

— X —

X —

ADMINISTRATIVO. TRENURB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE DOS PREÇOS PACTUADOS. OBRIGATORIEDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA PERICIAL.

**1. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação independe de cláusula contratual ou de previsão em ato convocatório, uma vez que possui matriz constitucional e legal.**

2. Caso em que a prova técnica demonstrou que a ausência de reajuste provocou o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

**3. Considerando que a revisão do contrato administrativo tem**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**respaldo na Lei nº 8.666/93 e na própria Constituição Federal, deve ser garantido à parte autora o reajustamento do preço, na forma pactuada, observada a data prevista para a apresentação da proposta e a periodicidade anual.**

4.(...).5.(...).(TRF-4 - AC - Apelação Cível:  
50590286420214047100 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO,  
Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação:  
05/02/2025)

Logo, o equilíbrio contratual deverá ser mantido de qualquer forma, restando respeitada a garantia prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem que haja enriquecimento ilícito da Administração Pública ou violação da boa-fé objetiva.

## **II.2.II — DA AUSÊNCIA DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO E DO IPCA COMO ÍNDICE APLICÁVEL**

Acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO, tanto o contrato como o edital e seus anexos foram omissos, não estabelecendo em seu bojo o índice a ser aplicado no reajuste.

Com efeito, a lei não estabelece qual índice deve ser utilizado em cada caso, mas isso não significa que há uma margem de completa discricionariedade na escolha. O principal ponto que deve nortear a opção é a capacidade que o índice tem de refletir a efetiva variação de custos. A adoção de índices específicos ou setoriais não constitui uma exceção, mas um reforço da necessidade de que a variação dos custos seja realmente abarcada pelo reajuste.

Nesse sentido, não há propriamente uma completa liberdade na definição do índice. O principal limite à discricionariedade nessa escolha é a capacidade de o índice refletir a real elevação dos custos daqueles insumos vinculados ao objeto contratual.

Diversos e variados índices existem. No âmbito dos índices gerais, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é elaborado pelo IBGE e estabelecido por meio de pesquisas de preços pagos no varejo pelo consumidor final, refletindo o custo de vida médio



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

das famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários-mínimos. Ao lado dele, existe o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), elaborado pela FGV, que também acompanha a variação de preços praticados no mercado.

Já no caso da construção civil, o Índice Nacional de Construção Civil (INCC), que coleta os preços de materiais, equipamentos, mão de obra e ferramentas do setor, é o índice que tem maior capacidade de refletir a efetiva variação do custo de produção.

No presente caso, foi solicitado pela empresa, reajuste aplicando índice de correção pelo IPCA, conforme Ofício citado acima.

Portanto, no momento não há óbice em utilizar o referido índice no presente caso.

### **III — DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POR FATOS SUPERVENIENTES**

#### **III.I — FUNDAMENTO LEGAL**

Além do reajuste, a empresa contratada formulou pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro em razão do aumento extraordinário no preço do combustível e demais insumos necessários à operação do contrato. Este instituto possui natureza e fundamento distintos do reajuste, encontrando amparo no art. 65, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II — por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

### **III.II — DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO**

Da análise do texto legal temos que a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro por fatos supervenientes exige a demonstração cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) que o insumo impactado é essencial à execução do objeto contratual;
- b) que houve variação extraordinária de preço, superando a variação inflacionária ordinária já coberta pelo reajuste;
- c) que a variação de preços é superveniente à data da proposta apresentada pela contratada;
- d) que o desequilíbrio está devidamente comprovado por documentação técnica, como planilhas comparativas de custos e notas fiscais;
- e) que não há sobreposição entre o período e os custos cobertos pelo reequilíbrio e aqueles já abrangidos pelo reajuste pelo IPCA, sob pena de *bis in idem*.

### **III.III — DA ANÁLISE DOCUMENTAL E DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA**

A empresa apresentou planilha de composição de custos e notas de compras e serviços como suporte ao pedido. Contudo, a análise da efetiva ocorrência do desequilíbrio e da extensão dos valores a serem recompostos constitui matéria de natureza técnica, que extrapola o âmbito jurídico deste parecer, cabendo ao setor competente da Administração verificar:

- a) se os insumos indicados são de fato essenciais à operação do contrato;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

b) se a variação de preços demonstrada é extraordinária e superveniente à proposta;

c) se os valores pleiteados correspondem ao efetivo desequilíbrio apurado, sem sobreposição com o período e os custos cobertos pelo reajuste pelo IPCA.

Verificados esses requisitos pelo setor técnico, não há óbice jurídico à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista o amparo constitucional (art. 37, XXI, CF) e legal (art. 65, II, *d*, da Lei nº 8.666/93).

**IV- DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido passemos a análise da minuta objeto do presente parecer:

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto o Reajuste de valor e Reequilíbrio do contrato nº **143/2021**, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula segunda trata da justificativa para o a concessão do reajuste e do reequilíbrio.

A cláusula terceira trata do Reajuste e do Reequilíbrio, informando os índices aplicáveis trazendo ainda tabela comparativa entre o preço original e o ajustado, informando o valor final de R\$ 4,79 (quatro reais e setenta e nove centavos).

A cláusula quarta atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

A cláusula quinta trata da alteração contratual.

A cláusula sexta trata da publicação e a sétima da ratificação

Da análise da minuta, verifica-se que esta se encontra em conformidade com os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

requisitos legais exigidos, não havendo óbice jurídico à sua aprovação.

**V- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, e havendo previsão de recursos orçamentários, opina-se pela possibilidade de concessão do Reajuste de Preço, pelo índice IPCA, e do Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo nº 143/2021/FME, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 65, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 8.666/93, condicionada à prévia verificação, pelo setor técnico competente, do efetivo desequilíbrio apurado e da ausência de sobreposição entre os valores cobertos pelo reajuste e pelo reequilíbrio. Com o atendimento dessa condicionante, opina-se igualmente pela aprovação da minuta do Termo Aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenho e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 27 de fevereiro de 2026.

**Caroline Schaff**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**Procuradora Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---